



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 31, DE 2 DE ABRIL DE 2012.

Revogada expressamente pela Portaria CNMP-PRESI nº 131, de 13 de outubro de 2015.

~~Regulamenta as consignações em folha de pagamento no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.~~

~~O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 130-A, inciso I da Constituição Federal e no Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público -- resolução nº 31, de 01º de setembro de 2008, RESOLVE:~~

~~Art. 1º. Regular, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, as consignações em folha de pagamento, previstas no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.~~

~~Art. 2º. Para fins do que dispõe esta Portaria, considera-se:~~

~~I -- consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;~~

~~II -- consignante: o Conselho Nacional do Ministério Público ao proceder descontos em folha de pagamento dos seus servidores, relativos às consignações compulsória e facultativa, em favor do consignatário;~~

~~III -- consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial; e~~

~~IV -- consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração.~~

~~Art. 3º. São consideradas consignações compulsórias:~~

~~I -- contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;~~

~~II -- contribuição para a Previdência Social;~~

~~III -- pensão alimentícia judicial;~~

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~IV – imposto de renda;~~

~~V – reposição e indenização ao erário;~~

~~VI – custeio parcial de benefício e auxílios concedidos ao servidor público;~~

~~VII – decisão judicial ou administrativa;~~

~~VIII – mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição, e do art. 240, alínea "e", da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990;~~

~~IX – taxa de ocupação de imóvel funcional; e~~

~~X – outros descontos compulsórios instituídos por lei.~~

~~Art. 4º. São consideradas consignações facultativas:~~

~~I – pensão alimentícia voluntária;~~

~~II – contribuição para planos de pecúlio;~~

~~III – mensalidade para custeio de entidades de classe, associações e cooperativas;~~

~~IV – contribuição para previdência complementar ou renda mensal;~~

~~V – empréstimos ou financiamentos pessoais;~~

~~VI – financiamentos de imóveis residenciais pelo Sistema Financeiro de Habitação;~~

~~VII – contribuição para seguro de vida; e~~

~~VIII – contribuição e custeio do Programa de Saúde e Assistência Social – Plan-Assiste.~~

~~Art. 5º. O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, conta bancária em que será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou seu representante legal.~~

~~Art. 6º. Os consignatários de que trata o art. 4º, excetuado o beneficiário de pensão alimentícia voluntária, devem apresentar solicitação de consignação facultativa ao órgão de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público, instruída da comprovação de autorização de cada servidor.~~

~~Art. 7º. A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder aos seguintes limites percentuais de sua remuneração, já descontadas as consignações compulsórias:~~

~~I – 30% (trinta por cento), para valores líquidos até R\$3.000,00 (três mil reais);~~

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~II—40% (quarenta por cento), para valores líquidos até R\$5.000,00 (cinco mil reais), e superiores à faixa de valores do inciso anterior;~~

~~III—50% (cinquenta por cento), para valores líquidos superiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais);~~

~~§1º. Serão excluídos desse cálculo:~~

~~I—diárias;~~

~~II—ajuda de custo;~~

~~III—auxílio-alimentação;~~

~~IV—auxílio-natalidade;—~~

~~V—auxílio pré-escolar;~~

~~VI—auxílio-transporte;~~

~~VII—gratificação natalina;~~

~~VIII—adicionais de férias;~~

~~IX—adicional pela prestação de serviço extraordinário; e~~

~~X—adicional noturno.~~

~~§2º. O limite especificado nos incisos I a III, no caput deste artigo, representa a margem consignável do servidor, que deverá estar expressa em seu contracheque.~~

~~Art. 8º. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.~~

~~§1º. Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor, serão suspensos os descontos relativos às consignações facultativas, obedecida a ordem crescente de prioridade do art. 4º, até que o valor fique dentro desse limite.~~

~~§2º. Entre consignações facultativas de mesma natureza, prevalece o critério de antiguidade.~~

~~Art. 9º. A consignação, em folha de pagamento, não implica corresponsabilidade do Conselho Nacional do Ministério Público por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.~~

~~Art. 10. Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deve encaminhar até o dia 10 de cada mês, ao setor responsável pelo processamento da folha de pagamento do Conselho Nacional do Ministério Público, em meio magnético, os dados relativos aos descontos, sob pena de recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha~~

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~de pagamento do mês de competência.~~

~~Art. 11. A consignação facultativa pode ser cancelada:~~

~~I - por interesse da Administração, sempre que essa medida visar à proteção do patrimônio do servidor, quando for verificado comportamento abusivo, fraude ou dolo do consignatário;~~

~~II - por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal encaminhada à unidade responsável pelo processamento da folha de pagamento do Conselho Nacional do Ministério Público; ou~~

~~III - a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado ao órgão de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público, atendidas as seguintes condições:~~

~~a) a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente pode ser cancelada após a desfiliação do servidor; e~~

~~b) a consignação relativa a amortização de empréstimo somente pode ser cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária.~~

~~Art. 12. Somente serão firmados convênios para consignações referentes a empréstimos ou financiamentos pessoais com entidades bancárias ou instituições financeiras, assim registrados no Banco Central do Brasil.~~

~~Parágrafo único. Ficam preservadas as situações existentes até a quitação de eventuais débitos dos servidores ou até que vença o prazo dos convênios firmados com instituições diversas daquelas definidas no caput deste artigo.~~

~~Art. 13. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Portaria, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, impõe à Administração o dever de suspender a consignação e comunicar ao consignatário envolvido.~~

~~Art. 14. O disposto nesta Portaria aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de servidores.~~

~~Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.~~

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS